



Departamento do Agronegócio

# AgroLegis

*Federal*

Acompanhamento de  
Legislações

14 de março de 2012  
Edição 88

*Documento Interno*

# Federação das Indústrias do Estado de São Paulo

Presidente: **Paulo Skaf**

Departamento do Agronegócio

Diretor Titular: **Benedito da Silva Ferreira**

Diretores:

Divisão de Insumos: **Mario Sergio Cutait**

Divisão de Produção Vegetal e Bovinos: **Cesário Ramalho da Silva**

Divisão de Produtos de Origem Vegetal: **Laodse Denis de Abreu Duarte**

Divisão de Produtos de Origem Animal: **Francisco Turra**

Divisão de Cafés, Confeitos, Trigo e Panificação: **Nathan Herszkowicz**

Divisão de Comércio Exterior: **André Nassar**

Gerente: **Antonio Carlos Costa**

Equipe Técnica:

**Anderson dos Santos**

**Fernando dos Santos Macêdo**

**Lhais Sparvoli Cardoso da Silva**

Apoio Institucional: **Rachel Colsera**

Apoio: **Maria de Lourdes Rillo**

Índice:

## **Propriedade produtiva**

PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009 \_\_\_\_\_ 02

*Altera os artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.*

## **Mineração**

PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2010 \_\_\_\_\_ 06

*Regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios.*

## **Código Florestal**

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2012 \_\_\_\_\_ 10

*Dispõe sobre a revisão quinquenal da Lei que institui o código florestal brasileiro.*

## PROJETO DE LEI Nº 5.288, DE 2009

Dep. Carlos Bezerra - PMDB /MT

*Altera os artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput do art. 6º da Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que atinge graus de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.”

Art. 2º - O § 1º, do art. 9º, da Lei nº 8.629, de 26 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - .....

.....

§ 1º - Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 184, dá competência à União para desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo a sua função social.

Para tanto, no art. 186, estabelece os requisitos necessários ao cumprimento da função social do imóvel. Por sua vez, o art. 185 torna imunes de desapropriação a pequena e a média propriedades e a propriedade produtiva, garantindo a esta tratamento especial a ser definido em lei. Destaca-se entre os requisitos para o cumprimento da função social, o aproveitamento racional e adequado, que pretendemos melhor discutir e aprimorar com esta proposição.

Na lei agrária, o requisito do aproveitamento racional e adequado é tratado nos arts. 6º e 9º, § 1º, no bojo da definição de propriedade produtiva. Senão, vejamos:

“Art. 6º - Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

.....

.....

Art. 9º - .....

.....

§ 1º Considera-se racional e adequado o aproveitamento que atinja os graus de utilização da terra e de eficiência na exploração especificados nos §§ 1º a 7º do art. 6º desta lei.”

Depreende-se do acima exposto que para ser considerada produtiva a propriedade deve atender aos dois critérios postos, quais sejam: o grau de utilização da terra, que expressa o percentual de área aproveitável do imóvel efetivamente utilizada, e o grau de eficiência na exploração, que retrata a produtividade do imóvel, considerando apenas a área utilizada pela atividade produtiva.

Entendemos imprópria a exigência de cumprimento “simultâneo” dos dois índices por considerar que ao atingir o grau de utilização da terra exigido pela lei agrária, o imóvel já comprova o cumprimento do requisito relativo ao aproveitamento racional e adequado da área, referente à sua função social. Isto porque ao falar em “aproveitamento racional e adequado”, o legislador referiu-se a uma exploração agropecuária ajustada à capacidade do solo e, portanto, tratou da utilização e não da eficiência, que é medida pela produção obtida.

O fato de tornar o imóvel rural produtivo, por si só, é capaz de imunizar o imóvel da desapropriação para fins de reforma agrária.

Assim sendo, quando o imóvel atinge o grau de utilização da terra e atende também aos outros requisitos para o cumprimento de sua função social, tornase insuscetível de desapropriação.

Por sua vez, ao atingir o grau de eficiência da exploração, o imóvel também torna-se insuscetível de desapropriação, por força do disposto no art. 185, II, da Carta Magna, que exclui dos imóveis passíveis de desapropriação os que são produtivos. Se assim não pretendesse, o constituinte não garantiria a essas propriedades tratamento especial, prevendo a fixação de normas específicas para o cumprimento de sua função social.

Enfim, acreditamos ser necessário os ajustes propostos nos artigos 6º e 9º, § 1º, de forma a dar o correto tratamento legal para a questão, de acordo com o disposto na Carta Magna.

Diante do exposto, conclamamos os nobres Pares a debater, aprimorar e aprovar a proposta, visando melhor representar a intenção do legislador constituinte na legislação ordinária.

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site da Câmara dos Deputados.

[http://www.camara.gov.br/sileg/Prop\\_Detalhe.asp?id=436112](http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=436112)

**Data de Apresentação:** 27/05/2009

**Apreciação:** Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**Regime de tramitação:** Prioridade

**Ementa:** Altera os arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

**Explicação da Ementa:** Estabelece a inexigibilidade do cumprimento simultâneo dos requisitos de "utilização da terra" e de "eficiência na exploração" para comprovação da produtividade da propriedade rural.

**Indexação:** Alteração, Lei da Reforma Agrária, inexigibilidade, simultaneidade, requisitos, utilização, terra, eficiência, exploração, comprovação, produtividade, propriedade rural, propriedade produtiva.

---

## Tramitação:

**27/5/2009** - PLENÁRIO (PLEN)

*Apresentação do Projeto de Lei pelo Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT).*

**10/6/2009** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Prioridade*

**17/6/2009** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

*Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD de 18/06/09 PÁG 30279 COL 02.*

**18/6/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Recebimento pela CAPADR.*

**18/6/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Designado Relator, Dep. Cezar Silvestri (PPS-PR)*

**19/6/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 22/06/2009)*

**17/7/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.*

**21/10/2009** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)  
*Apense-se a este o PL-6237/2009.*

**12/11/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 CAPADR, pelo Dep. Cezar Silvestri*

**12/11/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Parecer do Relator, Dep. Cezar Silvestri (PPS-PR), pela aprovação deste e pela rejeição do PL 6237/2009, apensado.*

**18/11/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Retirado de pauta pelo Relator, por uma sessão.*

**9/12/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Vista ao Deputado Nazareno Fonteles.*

**9/12/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Devolução de Vista (Dep. Nazareno Fonteles).*

**15/12/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Apresentação do Voto em Separado, VTS 1 CAPADR, pelo Dep. Nazareno Fonteles*

**16/12/2009** - Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR)  
*Aprovado o Parecer contra os votos dos Deputados Nazareno Fonteles e Moises Avelino, apresentou voto em separado o Deputado Nazareno Fonteles.*

**17/12/2009** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
*Parecer recebido para publicação.*

**17/12/2009** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)  
*Recebimento pela CCJC, com a proposição PL-6237/2009 apensada.*

**2/2/2010** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)  
*Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural publicado no DCD de 03/02/10, Letra A.*

**10/3/2010** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)  
*Designado Relator, Dep. Gerson Peres (PP-PA)*

**12/3/2010** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)  
*Prazo para Emendas ao Projeto (5 sessões ordinárias a partir de 15/03/2010)*

**25/3/2010** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)  
*Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.*

**11/5/2010** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)  
*Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado Gerson Peres (PP-PA) (íntegra)*

**11/5/2010** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

*Parecer do Relator, Dep. Gerson Peres (PP-PA), pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição deste, e do PL 6237/2009, apensado.(íntegra)*

**31/01/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Arquivado nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publicação no DCD do dia 01/02/2011 - Suplemento ao nº 14. Inteiro teor*

**14/02/2011** - Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

*Desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-16/2011 => PL-898/1999. Inteiro teor*

**11/11/2011** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

*Designado Relator, Dep. Dr. Grilo (PSL-MG)*

**14/11/2011** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

*Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 166 do RICD (5 sessões ordinárias a partir de 16/11/2011)*

**23/11/2011** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

*Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Não foram apresentadas emendas.*

**13/03/2012** - Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)

*Apresentação do Parecer do Relator n. 2 CCJC, pelo Deputado Dr. Grilo (PSL-MG). Inteiro teor*

*Parecer do Relator, Dep. Dr. Grilo (PSL-MG), pela inconstitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa; e, no mérito, pela rejeição deste, e do PL 6237/2009, apensado. Inteiro teor*

## PROJETO DE LEI Nº 209, DE 2010

*Sen. Neuto De Conto*

*Regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os valores relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM), devidos pelas atividades associadas à utilização econômica dos recursos minerais, nos termos das Leis nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e 8.001, de 13 de março de 1990, poderão ser compensados por meio de precatórios decorrentes de condenação judicial.

§ 1º As operações de compensação e liquidação de que trata o caput deste artigo referem-se a débitos inscritos na Dívida Ativa da União, dos Estados e dos Municípios, decorrentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP).

§ 2º Os valores correspondentes aos precatórios de que trata o caput deste artigo só poderão ser utilizados se decorrentes de condenação judicial irrecorrível.

§ 3º As operações de compensação de que trata o caput deste artigo só poderão ser feitas junto ao mesmo ente federativo responsável pelos precatórios.

§ 4º Nas operações de compensação e liquidação de que trata o caput deste artigo, aplicam-se, subsidiariamente, no que couberem, as normas da compensação prevista na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

---

### Justificativa:

No Brasil, a exploração mineral, possui pesada carga tributária. Além dos tributos nela incidentes, existem encargos específicos, como as taxas devidas na fase de pesquisa e a compensação financeira pela exploração dos recursos minerais (CFEM).

A base constitucional para o pagamento da CFEM é a mesma que fundamenta os royalties pagos pela indústria do petróleo e do gás natural, ou seja, o art. 20. § 1º da Carta. Esse dispositivo constitucional foi inicialmente regulamentado pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e pela Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Desse modo, segundo as normas legais, a CFEM é devida pelas mineradoras aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, e aos órgãos da administração da União, como contraprestação à exaustão desses recursos minerais, em seus respectivos Municípios e territórios.

A cobrança da CFEM constitui receita patrimonial da União, ou seja, contraprestação pelo uso de bem finito da União, e o respectivo dano ambiental Trata-se, na verdade, de relação jurídica de caráter não tributário.

Ocorre que a legislação que regula a matéria vem gerando intenso processo de judicialização, bem como enormes passivos nas contas das mineradoras de todo o País. Há graves problemas na forma de arrecadação dessa compensação, que no futuro próximo inviabilizará todas as mineradoras do País.

Atualmente, a CFEM é calculada sobre o valor do faturamento líquido, quando o produto mineral é vendido, calculado a partir do valor da venda do produto, deduzidos os tributos e as despesas com transporte e seguro que incidem no momento da comercialização.

Nos casos em que não ocorre a venda do produto, por este ter sido consumido, transformado ou utilizado pelo minerador, por exemplo, o valor da CFEM é calculado tendo como referência a soma das despesas registradas até o momento de sua utilização.

A diferenciação das alíquotas não respeita critério técnico ou econômico consistente. Isso onera, cada vez mais, a indústria nacional, pois, a cada etapa da cadeia produtiva da mineração, esse impacto é sentido.

Note-se que a atividade mineral é um dos setores mais sensíveis às crises econômicas nacionais e internacionais. É evidente que a queda do preço de um bem mineral no mercado mundial, quando associada a uma elevada carga tributária, é capaz de inviabilizar empreendimentos em operação e de desestimular novos investimentos no setor.

Hoje em dia, a incidência da CFEM vem sendo definida por intermédio de interpretações de decretos e acordões genericamente, sem se considerar a natureza físico-química do bem e suas peculiaridades. Isso implica a incidência da mesma alíquota de CFEM sobre produtos de distintas origens e valores agregados, na mesma cadeia produtiva do bem mineral.

Nesse contexto, o Poder Público tem a obrigação de, pelo menos, tentar minimizar as dificuldades enfrentadas por esse importante e produtivo setor e, por isso, apresentamos esta proposição. Seu objetivo principal é promover um encontro de contas entre o setor público e o setor privado, utilizando um simples procedimento administrativo. Ao contrário do que vem ocorrendo no País, especialmente na área federal, esse processo não pode continuar sendo transformado em procedimento judicial.

O Projeto de Lei que ora oferecemos a esta Casa visa a reduzir, consideravelmente, a inadimplência dos precatórios e, ao mesmo tempo, a desonerar o setor, fazendo com que a CFEM seja, efetivamente, um instrumento da política mineral brasileira.

Sala das Sessões,

Senador NEUTO DE CONTO

---

## Informações complementares:

Link da Internet para visualização no site Senado Federal:

[http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/Detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=80668](http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/Detalhes.asp?p_cod_mate=80668)

**Data de apresentação:** 07/07/2010

**Ementa:** Regulamenta o pagamento da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) por meio da utilização de precatórios.

**Explicação da ementa:** Permite o pagamento dos valores relativos à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, devidos pelas atividades associadas à utilização econômica de recursos minerais, por meio de precatórios decorrentes de condenação judicial irrecurável; restringe o referido pagamento aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União, dos Estados e dos Municípios, decorrentes de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito para Pagamento (NFLDP); determina a aplicação subsidiária às operações de compensação e liquidação as regras relativas à compensação de tributos previstas no Código Tributário Nacional e na Lei 9.430/96.

**Assunto:** Econômico - Tributação

---

## Tramitação:

**07/07/2010** - PLEG - PROTOCOLO LEGISLATIVO

*Ação: Este processo contém 3 (três) folhas numeradas e rubricadas.*

**07/07/2010** - ATA-PLEN - SUBSECRETARIA DE ATA - PLENÁRIO

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Leitura.*

*Às Comissões de Serviços de Infraestrutura e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.*

**08/07/2010** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Ação: Recebido na Comissão nesta data.*

**09/07/2010** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS*

*Ação: Matéria em fase de recebimento de emendas.*

*Prazo:*

*Primeiro dia: 09.07.2010;*

*Último dia: 15.07.2010.*

**15/07/2010** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.*

*Matéria aguardando designação de relator.*

**04/08/2010** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Ação: Ao Senador Eliseu Resende distribuo o presente projeto.*

*Senador Fernando Collor*

*Presidente*

**04/08/2010** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Ao Gabinete do Senador Eliseu Resende, para relatar a presente matéria.*

**22/12/2010** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Ação: Devolvido pelo Relator, Sen. Eliseu Resende, a pedido.*

*À SSCLSF, em cumprimento ao disposto no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.*

**05/01/2011** - SSCLSF - SUBSEC. COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO SENADO

*Ação: A presente proposição continua a tramitar, nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato nº 4, de 2010, da Mesa do Senado Federal.*

*A matéria volta à CI.*

**11/01/2011** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Recebido na Comissão nesta data.*

*Matéria aguardando designação de Relator.*

**29/03/2011** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: Ao Senador Jorge Viana, distribuo o presente projeto*

*Senadora Lúcia Vânia*

**17/10/2011** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

*Ação: Devolvido pelo Relator, Senador Jorge Viana, com minuta de Parecer pela rejeição do Projeto.*

**16/11/2011** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 53ª Reunião da Comissão, agendada para o dia 17/11/2011*

**17/11/2011** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Reunida a Comissão nesta data, a matéria é adiada.*

**23/11/2011** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO*

*Ação: Matéria constante da Pauta da 56ª Reunião da Comissão, agendada para o dia 24/11/2011.*

**24/11/2011** - CI - Comissão de Serviços de Infra-Estrutura

*Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO*

*Ação: Reunida a Comissão nesta data, e sendo designado Relator "ad hoc" o Senador Walter Pinheiro, foi aprovado Relatório, que passa a constituir Parecer da Comissão, pela rejeição do Projeto.*

*À CAE, para prosseguimento de sua tramitação.*

**24/11/2011** - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

*Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR*

*Ação: Recebido na Comissão nesta data.*

*Matéria aguardando distribuição.*

**01/12/2011** - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

*Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA*

*Ação: O Presidente da Comissão, Senador Delcídio do Amaral, designa o Senador Aloysio Nunes Ferreira Relator da matéria.*

*Ao Relator.*

**08/03/2012** - CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

*Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO*

*Ação: Devolvido pelo relator, Senador Aloysio Nunes Ferreira, com relatório concluindo pela prejudicialidade do Projeto. Cópia anexada ao processado às fls. 9-16.*

## PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2012

*Alceu Moreira - PMDB/RS*

*Dispõe sobre a revisão quinquenal da Lei que institui o código florestal brasileiro.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será revista a cada cinco anos a Lei que institui o código florestal brasileiro, visando a assegurar que a proteção da vegetação nativa se realize de forma harmoniosa com o desenvolvimento agropecuário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

---

### Justificativa:

O Brasil é um país de inequívoca vocação agrícola. Desde o século XVI até o presente, o setor agropecuário nacional desenvolveu-se de forma extraordinária e continua a fazê-lo, garantindo o crescimento do produto interno bruto, proporcionando resultados positivos no comércio internacional e a estabilidade econômica a que chegamos nas últimas décadas.

A harmonia entre o desenvolvimento agropecuário e a proteção da flora e da fauna nativas constituem uma preocupação permanente do legislador brasileiro. Foi assim que, em 1934, editou-se o primeiro código florestal brasileiro, na forma do Decreto nº 23.793, que vigeu até sua substituição pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Esta Lei, que trouxe importantes inovações, como as áreas de proteção permanente e reserva legal, teve grande importância. Vigendo por várias décadas, todavia, tornou-se obsoleta, impondo dificuldades descabidas ao produtor rural contemporâneo.

Ao longo de muitos anos tramitaram no Congresso Nacional diversos projetos de lei com a finalidade de revisar o código florestal de 1965 (Lei nº 4.771), conferindo-lhe a necessária atualidade. Finalmente, no ano de 2011, a Câmara dos Deputados aprovou Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, e apensos. O Senado Federal, no exercício da função revisora, aprovou outro Substitutivo, implicando o retorno da matéria à Câmara para deliberação sobre as emendas da Casa revisora, antes de seguir para a sanção presidencial.

Como legisladores argutos e responsáveis que somos, todos os que ocupamos as cadeiras da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, devemos preocupar-nos em evitar que o novo código florestal, que deverá entrar em vigor em 2012, se torne obsoleto ao longo dos anos, como ocorreu com a Lei nº 4.771, de 1965, e que de forma semelhante venha a criar obstáculos desnecessários ao processo de desenvolvimento do País.

Por meio deste Projeto de Lei, pretendemos instituir uma periodicidade quinquenal para a revisão da Lei que institui o código florestal brasileiro, preservando-se assim a sua atualidade e procurando assegurar que a proteção da vegetação nativa se realize de forma harmoniosa com o desenvolvimento agropecuário. Esperamos contar com o imprescindível apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2012.

Deputado ALCEU MOREIRA

---

## Informações complementares:

Link para consulta no site da Câmara dos Deputados:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=536240>

**Data de Apresentação:** 07/03/2012

**Ementa:** Dispõe sobre a revisão quinquenal da Lei que institui o Código Florestal Brasileiro.

**Indexação:** Fixação, prazo, quinquenio, revisão, Código Florestal Brasileiro.

---

## Tramitação:

**07/03/2012** - PLENÁRIO (PLEN)

*Apresentação do Projeto de Lei n. 3371/2012, pelo Deputado Alceu Moreira (PMDB-RS), que: "Dispõe sobre a revisão quinquenal da Lei que institui o código florestal brasileiro". Inteiro teor*

**07/03/2012** - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

*Publicação inicial no DCD do dia 08/03/2012*